

PROJETO N.º 3481 DE 19/08/97

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. MARÇAL FILHO)

**ASSUNTO:** sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.



PL/-3.481/97

NOVO DESPACHO: (08/06/98)

AS COMISSÕES:

- DE TRABALHO, DE ADM. SERVIÇO PÚBLICO
- DE CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ART. 24, II

AO ARQUIVO  
DESPACHO:

em 27 de agosto de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 1997  
(DO SR. MARÇAL FILHO)



Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,  
II)~~



As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

**PROJETO DE LEI N° 3481, DE 1997**  
**(Do Sr. MARÇAL FILHO)**

PRESIDENTE

**ORDINÁRIA**

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propaganda comercial contratada pelo Poder Executivo, pelas empresas públicas e pelos demais órgãos da administração federal direta ou indireta ficará limitada exclusivamente a patrocínios de programas de cunho educativo ou cultural e a inserções publicitárias nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º As inserções publicitárias de que trata esta Lei serão veiculadas nos intervalos de programação patrocinada e deverão tratar dos seguintes temas:

I - hábitos e práticas de higiene pessoal;

II - normas sanitárias voltadas à melhoria da saúde da população;

III - práticas adequadas à prevenção de doenças e à profilaxia;

IV - estímulo à educação, à cultura e à prática de desportos;

V - normas e procedimentos de segurança pública;



VI - utilização de serviços públicos em geral;

VII - divulgação e defesa dos direitos do consumidor; e

VIII - outros aspectos dos direitos do cidadão, especificados na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A contratação de publicidade do governo tem sido, periodicamente, alvo de críticas contundentes de oposicionistas, bem como de defesas apaixonadas por parte de situacionistas. Mais do que um suposto uso indevido da publicidade, a polêmica revela que a lei vigente para contratações de serviços não estabelece adequadamente os parâmetros para a utilização de recursos públicos na contratação de propaganda comercial.

Entre as críticas que periodicamente freqüentam a imprensa é especialmente freqüente a de que os temas abordados nas campanhas publicitárias não oferecem qualquer utilidade ao público, por abordar temas de pouco interesse ou por associar a imagem de empresas públicas a programas que nada oferecem em termos de educação ou conscientização da população, sendo até mesmo inconveniente a sua associação a uma propaganda do governo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em nenhum caso são apresentados dados que definitivamente comprovem ou rechacem as suspeitas levantadas quanto à eficácia da publicidade oficial. Fica claro, porém, que alguns parâmetros devem ser estabelecidos para melhor regular a publicidade do Estado.

A proposta que ora apresentamos busca delimitar a ação do governo na contratação de propaganda comercial, destinando os recursos de publicidade a inserções de caráter educativo ou cultural, que sirvam para esclarecer a opinião pública quanto aos hábitos e práticas que estimulem a saúde, o desenvolvimento de práticas adequadas de prevenção de doenças e profilaxia, a cultura, a escolaridade, a segurança da população e a divulgação dos direitos do cidadão. Espera-se, assim, que a propaganda do Estado seja, efetivamente, um agente de educação social e de melhoria da qualidade de vida do brasileiro.

Certos da relevância desta iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997



Deputado MARÇAL FILHO

70416500.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.481/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1997.

*Talita Yeda de Almeida*  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 3.481, DE 1997**

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Autor:** Deputado Marçal Filho

**Relator:** Deputado Jovair Arantes

**I - RELATÓRIO**

A proposição sob parecer tem como finalidade disciplinar a propaganda originada do Poder Executivo federal, limitando-a ao patrocínio de programas de cunho educativo ou cultural, ou, ainda, a material destinado a divulgação que aborde os assuntos enumerados no art. 2º do texto.

Aberto prazo de emendas em 08.09.97, por cinco sessões deliberativas, esgotou-se o mesmo sem que fosse sugerida qualquer alteração à proposta.

**II - VOTO DO RELATOR**

Uma vez que o País se encontra em ano eleitoral, com a inédita possibilidade de que os atuais governantes tentem novo mandato, não poderia ser mais oportuna a preocupação manifestada pelo nobre autor. Por isso mesmo, acredita a relatoria



que devem os ilustres Pares superar as naturais dificuldades que tradicionalmente caracterizam um ano como o corrente e apreciar a proposição em tela, até mesmo para que se possa garantir um pleito limpo e a decorrente legitimidade dos respectivos resultados.

Quanto ao mérito do texto, conteúdo e forma carecem de abordagem diferenciada. Em termos materiais, a proposta praticamente não merece reparos. Ressalvadas a necessária permissão - omitida pelo autor - para que continue a empresa estatal que enfrenta concorrência no mercado anunciando seus produtos, a excessiva liberalidade na definição de critérios concedida ao Poder Executivo (art. 2º, VII, c/c art. 3º), e a injustificável exclusão da administração dos Poderes Legislativo e Judiciário do alcance dos comandos da futura lei, a relatoria não tem como negar que o projeto se conforma a seus objetivos e resolve a contento a matéria tratada. Assim, o substitutivo apresentado à proposição não altera, em termos de conteúdo, o texto da proposta - apenas corrige os aspectos assinalados.

Contudo, no que diz respeito à forma, apresenta a proposição alguns defeitos que demandam retificação por parte da relatoria, até para que não se inutilize o papel desta. Convém esclarecer, sobre o tema, que o autor não incorre sozinho nas imprecisões que permeiam seu texto. Os termos *publicidade* e *propaganda*, de valor praticamente idêntico na vida privada, diferenciam-se no âmbito do direito público, o que não raro ocasiona seu uso inexato, mesmo nos melhores doutrinadores. O próprio texto da Lei Maior efetua o embaralhamento dos dois conceitos, referindo-se a "publicidade" em dispositivo que na verdade se reporta a "propaganda" (art. 37, § 1º).

Para que não se incorra em engano da espécie, deve-se registrar que nenhum óbice desprovido de respaldo constitucional pode opor-se à publicidade de atos administrativos. Um dos princípios capitais da administração dos negócios estatais (cfe. CF, art. 37, *caput*), a publicidade é elemento essencial do sistema de regras que compõe o direito administrativo. A nenhum ato emanado do Poder Público se pode negar ampla e indispensável divulgação. Sem ela, a sociedade não terá como apurar se seus interesses estão sendo garantidos pelos tributos com que sustenta o Estado.

Sob essa premissa convém analisar os aspectos que causam problemas às soluções adotadas na proposição. O primeiro deles resulta, por certo, da



definição e do alcance da expressão *ato administrativo*, que o autor (diga-se que com o apoio de doutrina qualificada) toma em sentido excessivamente abrangente. A construção de uma ponte não configura exemplo da espécie; isto é, não há *ato administrativo* nesse evento, mas *efeito* de ato administrativo que o precedeu. Dentro de um raciocínio cientificamente adequado, não se pode negar *publicidade* ao ato que resultou na construção da ponte; no entanto, só se faz a *propaganda* da ponte construída se essa atividade - decorrente de ato distinto daquele que determinou a construção da ponte - atender ao interesse público.

Contesta-se, então, a autoridade de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem há ato administrativo mesmo na alternância de indicadores verificada em sinal de trânsito (*Curso de Direito Administrativo*, 8<sup>a</sup> edição, p. 210). Em uma visão doutrinariamente mais aceitável, o ato administrativo só se verifica quando a administração pública manifesta sua *vontade* - e essa vontade produzirá uma série de efeitos, boa parte dos quais merece não a qualificação de *ato*, mas de *fato*, porque dispensa qualquer nova manifestação de vontade. À divulgação dos atos, isto é, da vontade, aplica-se o imperativo da *publicidade*; à divulgação dos fatos, isto é, dos efeitos, vincula-se o conceito da *propaganda*, que só deve ser levada a efeito quando atinente ao interesse público.

Para exemplificar, a divulgação da troca de postes de iluminação pública, aperfeiçoando-os, em princípio atenderá apenas ao interesse político do administrador. Os usuários de ontem, provavelmente os mesmos do dia em que se concluiu a permuta, perceberão a melhoria pelo uso normal dos passeios abrangidos. Não necessitam de qualquer outra notícia a respeito. Mesmo raciocínio não se estende obrigatoriamente à mencionada construção de uma ponte, que significa a viabilização de novo caminho pelas vias públicas, só utilizável por aqueles que o conhecerem. Nessa segunda situação, não se justifica, entretanto, a promoção pessoal do administrador que construiu a ponte. A divulgação da obra para uso da população jamais pode atribuir qualquer adjetivo generoso a quem meramente cumpre obrigação que lhe foi conferida. Deve-se cientificar à população o fato de que se encontra sob possibilidade de uso uma nova ponte; nenhum proveito público se extrai da concessão de caráter heróico, épico ou extraordinário à obtenção desse produto.

São essas, enfim, as breves considerações que justificam a apresentação, pela relatoria, de alternativa à proposição sob crivo. Com esses argumentos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

vota-se favoravelmente à aprovação do importante projeto sob parecer, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1993

Deputado Jovair Arantes  
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 3.481, DE 1997**

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

**"PROJETO DE LEI N° 3.481, DE 1997**

Dispõe sobre a realização de propaganda mediante o emprego de recursos orçamentários ou extra-orçamentários dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de propaganda mediante o emprego de recursos orçamentários ou extra-orçamentários dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, limitar-se-á ao patrocínio, total ou parcial, de atividades educativas, culturais ou desportivas, e à transmissão de mensagens de cunho estritamente informativo, por qualquer meio de difusão, observado o disposto no art. 2º.



Art. 2º As mensagens a que se refere o art. 1º e as alusões a obras, serviços, programas, projetos, atividades, eventos e demais realizações da administração pública, em atividades culturais, educativas ou desportivas financiadas total ou parcialmente por recursos orçamentários ou extra-orçamentários dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não conterão referência que importe em visão elogiosa ou depreciativa de pessoas ou de coisas, de forma que permita especificá-las, individual ou coletivamente, e somente abordarão os seguintes temas:

- I - hábitos e práticas de higiene;
- II - normas sanitárias;
- III - prevenção de doenças e profilaxia;
- IV - educação e cultura;
- V - práticas desportivas;
- VI - disponibilização, existência e meios de uso de bens e de serviços públicos;
- VII - direitos da cidadania.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* a divulgação, por empresa pública, sociedade de economia e suas subsidiárias, de produto que constitua seu objeto social, desde que não se trate de atividade exercida em regime de monopólio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de 01 de 1998

Deputado Jovair Arantes

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.481/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1998.

  
TALITA YEDA DE ALMEIDA  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI N° 3.481, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.481/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Sandro Mabel, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Augusto Farias, José Pimentel, Noel de Oliveira, Milton Mendes, Marcus Vicente, Luciano Castro, Benedito Domingos, Sérgio Arouca, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, José Carlos Vieira, Agnelo Queiroz, Arnaldo Madeira e Maurício Requião.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.

  
Deputado **SANDRO MABEL**  
no exercício regimental da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 1997

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a realização de propaganda mediante o emprego de recursos orçamentários ou extra-orçamentários dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A realização de propaganda mediante o emprego de recursos orçamentários ou extra-orçamentários dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, limitar-se-á ao patrocínio, total ou parcial, de atividades educativas, culturais ou desportivas, e à transmissão de mensagens de cunho estritamente informativo, por qualquer meio de difusão, observado o disposto no art. 2º.

Art. 2º As mensagens a que se refere o art. 1º e as alusões a obras, serviços, programas, projetos, atividades, eventos e demais realizações da administração pública, em atividades culturais, educativas ou desportivas financiadas total ou parcialmente por recursos orçamentários ou extra-orçamentários dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não conterão referência que importe em visão elogiosa ou depreciativa de pessoas ou de coisas, de forma que permita especificá-las, individual ou coletivamente, e somente abordarão os seguintes temas:

- I - hábitos e práticas de higiene;
- II - normas sanitárias;
- III - prevenção de doenças e profilaxia;
- IV - educação e cultura;
- V - práticas desportivas;
- VI - disponibilização, existência e meios de uso de bens e de serviços públicos;



VII - direitos da cidadania.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* a divulgação, por empresa pública, sociedade de economia e suas subsidiárias, de produto que constitua seu objeto social, desde que não se trate de atividade exercida em regime de monopólio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.

  
Deputado **SANDRO MABEL**  
no exercício regimental da Presidência



## **PROJETO DE LEI Nº 3.481-A, DE 1997 (DO SR. MARÇAL FILHO)**

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO I  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Publique-se.

Em 16/10/98

Presidente

Ofício nº 222/98

Brasília, 20 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.481/97 - do Sr. Marçal Filho - que "dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

  
Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

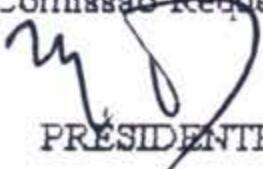
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Revejo o despacho aposto aos Pls nºs 674/95 e 3.481/97 para incluir a CCTCI, que deverá ser a segunda Comissão a apreciar os referidos Projetos de Lei. Revejo, ainda, o despacho aposto aos PLs nºs 2.079/96 e 3.358/97, para incluir a CCTCI, que deverá ser a primeira Comissão a apreciá-los. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 08 / 06 / 98.

  
PRESIDENTE

Of. CCTCI-P/ 162/98

Brasília, 07 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicito a V.Exa., nos termos regimentais, as necessárias providências no sentido de que esta Comissão possa apreciar as seguintes proposições:

**PL. 674/95 do Sr. LUIZ GUSHIKEN** que "Proíbe os órgãos e entidades da Administração Federal de veicularem mensagens publicitárias sobre temas não afeitos à sua atividade específica.";

**PL. 2.079/96 do Sr. MARCELO DÉDA** que "Dispõe sobre a publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta.";

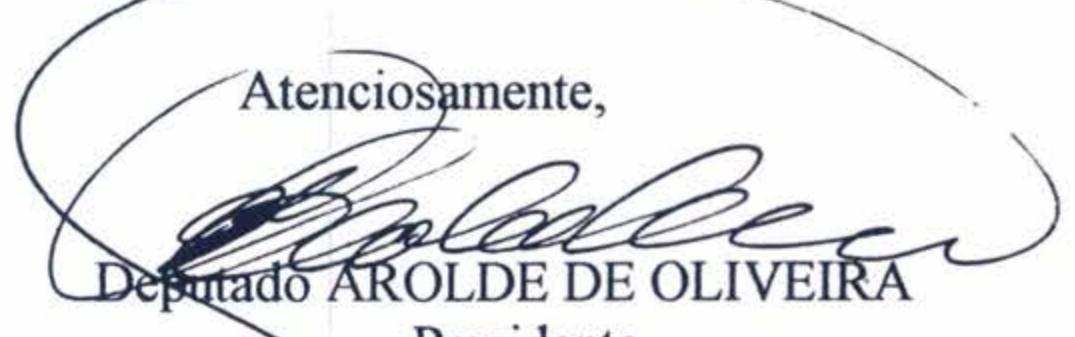
**PL. 3.481/97 do Sr. MARÇAL FILHO** que "Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens." e

**PL. 3.358/97 do Sr. ELIAS MURAD** que "Altera dispositivo da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo nova definição para bebida alcoólica.",

por tratarem de matéria ligada à área de atuação deste Órgão técnico.

Antecipadamente grato, renovo a V. Exa. protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 521

Brasília, 08 de junho de 1998.

Senhor Presidente.

Comunico o deferimento do requerimento de Vossa Excelência, constante do Of. CCTCI-P/ 162/98, e procedo à revisão do despacho inicial dado aos **Projetos de Lei nºs 674/95, 3.481/97, 2.079/96 e 3.358/97**, fazendo ali incluir essa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá ser a segunda Comissão de mérito a apreciar os dois primeiros, e a segunda Comissão de mérito a apreciar os dois últimos Projetos de Lei.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AROLDE DE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática  
Câmara dos Deputados  
**N E S T A**

CE/CE 98 16.45  
Decisão  
Pasta: 4.918

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 1997  
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 1997  
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.481-A/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/12/98, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998.

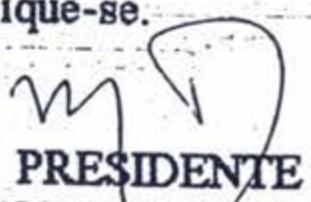
*Maria Ivone do Espírito Santo*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD,  
o desarquivamento das seguintes proposições: PL's:  
2946/97, 3384/97, 3481/97, 3805/97, 4391/98, 4612/98,  
4883/99, 4884/99, PLP 125/96. Publique-se.

Em 24/02/99

  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. Deputado MARÇAL FILHO)**

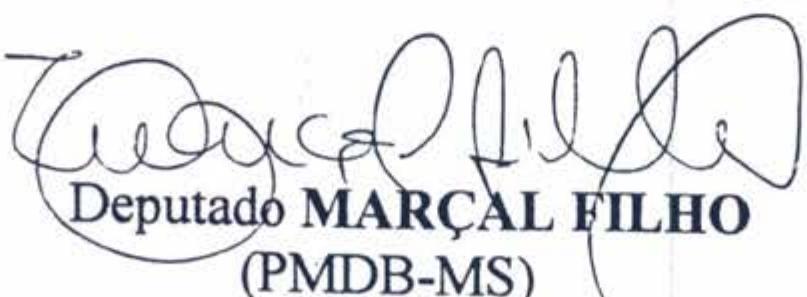
**REQUER O DESARQUIVAMENTO  
DE PROPOSIÇÕES.**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 2946/1997  
PL nº 3384/1997  
PL nº 3481/1997  
PL nº 3805/1997  
PL nº 4391/1998  
PL nº 4612/1998  
PL nº 4883/1999  
PL nº 4884/1999  
PLP nº 0125/1996

Sala das Seções, em 24 de Fevereiro de 1.999

  
Deputado **MARÇAL FILHO**  
(PMDB-MS)

Exmo. Sr.  
**Deputado MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.481-A/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/12/98, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998.

*M. Santo*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.481-A/97**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. Santo".  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 1997

Dispõe sobre critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Autor:** Deputado **MARÇAL FILHO**

**Relator:** Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.481, de 1997, de autoria do nobre Deputado Marçal Filho, pretende estabelecer critérios para a veiculação de propaganda do Governo Federal nas emissoras de rádio e televisão.

Alega o ilustre autor da matéria que existem muitos questionamentos quanto à utilidade pública dos temas abordados na propaganda oficial. A proposta busca, portanto, delimitar a propaganda comercial, estabelecendo que ela deverá tratar de temas de caráter educativo e cultural.

7089



Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, que já foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo recebido parecer favorável na forma de um Substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A propaganda governamental deve, a nosso ver, ser pautada pelo interesse público. Não se pode admitir que vultosos recursos colhidos dos contribuintes sejam utilizados pelos governantes e seus subordinados para fazer sua promoção pessoal. Os meios de comunicação devem ser utilizados como instrumentos fundamentais para a divulgação dos serviços públicos disponíveis e para se transmitir campanhas educativas.

A proposta do Deputado Marçal Filho é meritória, na medida em que procura imprimir esses princípios à propaganda oficial veiculada pelas emissoras de rádio e televisão.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público introduziu algumas modificações no texto, cabendo destacar explícita restrição ao conteúdo das mensagens, que não poderão conter referências elogiosas ou depreciativas de pessoas ou coisas. Outra alteração pertinente refere-se à exclusão da divulgação de produtos pelas empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias, do âmbito das limitações impostas pela lei à propaganda oficial. Consideramos, portanto, que o projeto de lei em exame foi aprimorado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.481, de 1997 e do Substitutivo projeto adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "L.P." or a similar abbreviation.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "L.P." or a similar abbreviation.

Deputado Luiz Piauhylino

Relator

10700600-142

7089



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

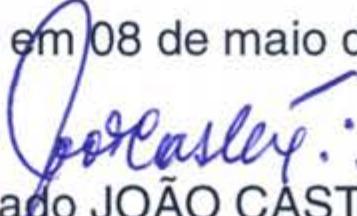
**PROJETO DE LEI Nº 3.481-A, DE 1997**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.481-A/97, e o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Piauhylino. O Deputado Bispo Wanderval apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: João Castelo e Silas Câmara, Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Gilberto Kassab, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Neuton Lima, Sérgio Barcellos, Francistônio Pinto, Ariosto Holanda, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Piauhylino, Átila Lira, Alex Canziani, Roberto Rocha, Bonifácio de Andrada, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Jorge Tadeu Mudalen, José Priante, Marçal Filho, Marinha Raupp, Damião Feliciano, Sérgio Reis, Milton Monti, Jorge Bittar, Robério Araújo, Walter Pinheiro, Ângela Guadagnin, Fernando Ferro, Márcio Reinaldo Moreira, Mário Assad Júnior, Marcus Vicente, Eni Voltolini, Íris Simões, Ricardo Izar, Airton Cascavel, Dr. Hélio, Nelson Proença, Bispo Wanderval, João Caldas, Valdeci Paiva, Luiza Erundina, Pedro Canedo, Raimundo Santos e Aroldo Cedraz.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.

  
Deputado JOÃO CASTELO  
Presidente em exercício



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.481-A, DE 1997**

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado LUIZ PIAUHYLINO

**VOTO DO DEPUTADO BISPO WANDERVAL**

O Projeto de Lei ora em exame pretende limitar a propaganda governamental no rádio e na televisão, restringindo-a ao patrocínio de atividades educativas e culturais e a mensagens de cunho informativo.

A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de um substitutivo que ampliou a forma e o alcance da propaganda, limitando-a, porém, a um rol de sete temas específicos: hábitos e práticas de higiene, normas sanitárias, prevenção de doenças e profilaxia, educação e cultura, práticas desportivas, direitos da cidadania e, finalmente, disponibilização, existência e meios de uso de bens e serviços públicos.

O autor, ilustre Deputado MARÇAL FILHO, pretende, ao propor o texto, combater "campanhas publicitárias que não oferecem qualquer utilidade ao público...em termos de educação ou conscientização da população".

29672



Nesta Comissão, foi oferecido pelo ilustre relator da matéria, nobre Deputado LUIZ PIAUHYLINO, parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Embora reconheçamos mérito na intenção do autor, pois há, de fato, exageros e distorções em certas inserções publicitárias do governo, em especial no âmbito estadual e municipal, há que se alertar para os riscos inerentes à proposta ora em análise.

Primeiramente, o rol de temas admitidos, por mais extenso que seja, terminará por omitir assuntos que, em certos momentos, serão de crucial relevância para o País. Em situações extremas, como diante de calamidades ou de fatos sociais graves, poderão ser necessárias inserções cujo tema não se enquadra na lista estabelecida em lei.

Mesmo temas prosaicos hoje presentes na propaganda governamental, como o estímulo a certas atividades econômicas, a exemplo da agricultura familiar e do turismo, poderiam considerar-se excluídos da relação prevista na lei, ainda que a sua importância para a sociedade seja reconhecida. A alternativa de estender essa lista para incluir todos os temas potencialmente relevantes tornaria a lei inócuia.

Agregue-se que o texto que ora examinamos, se aprovado, irá limitar a aplicação de dispositivos anteriores, em especial o art. 19 da Lei nº 9.637/98, que possibilita um patrocínio relativamente flexível de emissoras educativas, prejudicando o já escasso financiamento de um segmento da radiodifusão que, embora de pequena audiência, presta relevantes serviços à população e ao setor de comunicação social.

A proposição, em suma, irá engessar uma atividade cuja flexibilidade é importante para bem informar a população e preservar a diversidade e a competição dos meios de comunicação social. O País já dispõe, nessa matéria, de princípios constitucionais e de legislação suficientes para identificar e coibir os eventuais abusos. Se não o faz, deve-se à ineficácia de algumas de nossas instituições. O problema não será resolvido mediante a aprovação de mais um texto legal, que engessa a propaganda pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.481, de 1997 e pela REJEIÇÃO do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.



Deputado BISPO WANDERVAL

11183900-130

**29672**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.481-B, DE 1997**  
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - termo de recebimento de emendas - 1998
  - termo de recebimento de emendas - 1999
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
  - voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **\*PROJETO DE LEI Nº 3.481-B, DE 1997** (DO SR. MARÇAL FILHO)

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZ PIAUHYLINO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* *Projeto inicial publicado no DCD de 15/08/97*

## S U M Á R I O

### I - NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### II - NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se  
Em 15/05/02  
Efraim Moraes  
Primeiro Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

OF. CCTCI-P/194/02

Brasília, 08 de maio de 2002.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 3.481-A, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO CASTELO  
Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

**SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP RM:

Data: 15-08-02 Hora: 17:31

Ass.: J. M. B. R. Ponto: 41869